

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 443/70

JUIZ DO TRABALHO ~~DR~~ CARLOS EDMUNDO BLAUTH

AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês de setembro do ano
de 1970, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO, autúo a
presente reclamação apresentada por _____
SIZEFREDO INACIO GALLAS contra
EVALDA LOPES DA ROSA


GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
Chefe da Secretaria
CHEFE DA SECRETARIA

OBJETO: Salários, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias
proporcionais, horas extras e domingos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 443 170
Em 21 9 70

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 21 dias do mês de setembro de 1970

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, **SEZEFREDO INÁCIO GALLAS**

(Reclamante)
Balconista, **soltteiro**, **Brasileiro**
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
Rua Flores da Cunha, s/nº nestea portador da C.P. — N.º

Série e apresentou a seguinte reclamação contra **EVALDA LOPES DA ROSA** **Comércio**
(Reclamado) (Atividade)
domiciliado n.º **a Rua Getulio Vargas, 625, nesta.**
(Rua e número)

Que iniciou os trabalhos para a reclamada em 28 de fevereiro/70 e foi despedido sem justa causa.
Que completou 18 anos em 31 de julho p.p.
Que seu horário de trabalho era das 7,00 às 12,30 h. e das 13,30 às 21,30 horas, mais ou menos.
Que nada recebeu, nem mesmo seus salários.

Reclama:

SALARIOS - 3 meses	Cr\$	383,40
Aviso prévio	Cr\$	127,80
13º salário proporcional	Cr\$	56,80
Férias proporcionais	Cr\$	37,85
H ₀ ras extras e domingos trabalhados a apurar.....		
SUB=TOTAL	Cr\$	605,85

Fica o reclamante ciente da data da audiência marcada para o dia 28 do corrente, às 13,30 horas podendo, na ocasião apresentar - as provas documentais e testemunhais, estas até o numero de três, se julgadas necessárias. Igualmente, que o seu não comparecimento à citada audiência implicará no arquivamento da presente reclamação.

Sezefredo Inácio Gallas
SEZEFREDO INACIO GALLAS
Reclamante.

Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da secretaria

SECRETARIA DE JUSTIÇA
MONTENEGRO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi
feita e expedida a devida *notificação*
por ato, através do M. de Justiça
Dou'fo.

Montenegro, 21 de 9 de 1970.

Saldor Lucena
SALDOR LUCENA BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

.....
.....
.....
.....
.....
.....

Handwritten notes and signatures at the bottom of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. 493/70

NOTIFICAÇÃO

SR. **VALDA LOPES DA ROSA**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **SIZEFREDO INACIO GALLAS**

Rua Dr. Flôres da Cunha, s/nº - nesta

Reclamado **VALDA LOPES DA ROSA**

Rua Getulio Vargas, 625 - nesta.

Pela presente, fica V. S.ª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO** na rua **Dr. Flôres, esquina F. Ferrari**, n.º, no dia **vinte e oito** (**28**) do mês de **setembro**, às **treze e trinta** (**13,30**), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Anexo - copia da inicial.

Deverá V. S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

MONTENEGRO **21** de **setembro** de 19..... **70**

GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da Secretaria.

23-9-70, às 17,00 hrs.

Wilson Lino Dória



ESTADO DO MONTENEGRO
SECRETARIA DE JUSTIÇA
MONTENEGRO

Proc. 4421/70

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 17,00 horas, à Rua Ramiro Barcellos s/nº, sendo aí, notifiquei EVALDA LOPES DA ROSA na pessoa do SR. WILSON JOÃO DORR, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 23 de setembro de 1.970.

Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

Dr. Armando de Lima Dutra, Oficial de Justiça, do Estado do Montenegro, em 23 de setembro de 1970, recebeu e assinou o termo de reclamação nº 4421/70.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 23 de setembro de 1.970.

Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria

23-9-70, 17.00h



4
9/1

PROCESSO Nº 443/70

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta, às 13,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, ANDRE LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente,

, apregoados os litigantes: SIZEFREDO INÁCIO GALLAS, reclamante e EVALDA OLOPES DA ROSA, reclamada, para apreciação da reclamatória em que o primeiro pleiteia contra d'igo: da segunda: salários, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, horas extras e domingos. Presentes as partes. Lido o pedido e com a palavra a reclamada para contestar, pela mesma foi dito que o reclamante jamais foi seu empregado, nem trabalhou no estabelecimento, podendo ter ocorrido o fato de o mesmo, vez por outra, servir-se pessoalmente, tendo em vista os vínculos de comradescos entre a reclamada e os pais do reclamante. Acredita que a presente reclamatória é decorrência de um atrito havido entre as partes, há poucos dias, pelo mau procedimento do reclamante como freguês. Esperava assim a total improcedência da reclamatória. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. Perguntado, respondeu: que deixou de trabalhar para a reclamada em fins de maio próximo passado; que jamais recebeu salários, não os tendo reclamado, pois aguardava a promessa da reclamada que, ao vender o bar, lhe pagaria os atrasados; que por volta de três semanas atrás, atraindo com um outro freguês, o declarante fez com que se quebrasse um vaso do estabelecimento, surgindo daí desavença entre as partes. Nada mais disse. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA. Perguntada, respondeu: que o reclamante jamais trabalhou no bar; que não podia pagar empregado pelo pouco movimento do estabelecimento e caso se visse obrigada a afastar-se fechava o bar; que o reclamante não conseguiu receber fiado pelo que prometeu perturbar o estabelecimento, começando pela quebra / -de um vaso e terminando com a reclamatória sem fundamento. Passou a Junta a ouvir as testemunhas do reclamante.

1ª Testemunha

MANOEL PEDRO DA ROSA, brasileiro, solteiro, com 34 anos de idade, biscateiro, residente rua Flôres da Cunha, s/n, nesta /



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

5
901

cidade. Prestou compromisso. Perguntado, digo, Aos costumes disse nada. Perguntado, respondeu: que o reclamante costuma sempre comparecer na casa do declarante, motivo porque sabe que o mesmo trabalhava de manhã, de tarde e ainda à noite; que se lembra que o reclamante começou a trabalhar para a reclamada logo depois do ano novo, trabalhando até fins de maio; que segundo o próprio reclamante a reclamada lhe pretende cobrar / um vaso quebrado em atrito ocorrido no bar há cerca de vinte dias. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

[Handwritten Signature]
Juiz Presidente

Mandel Pedro da Rosa

Testemunha

Não tendo o reclamante mais testemunhas a apresentar, passou a Junta a ouvir as testemunhas da reclamada.

1ª Testemunha

WILKI BOOS, brasileiro, casado, 29 anos de idade, operário, residente em Capelinha, n/município. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. Perguntado, respondeu: que conhece o estabelecimento da reclamada, não conhecendo o reclamante; que frequente o estabelecimento há seis meses, mais ou menos, e pode informar que o mesmo jamais lá trabalhou; que o estabelecimento é pequeno e de pouco movimento, não precisando empregado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

[Handwritten Signature]
Juiz Presidente

Wilki Boos

Testemunha

2ª Testemunha

LÍDIO MÁRIO FERREIRA, brasileiro, solteiro, operário, maior, residente à Vila Panorâmica, n/município. Desimpedido e compromissado. Perguntado, respondeu: que conhece as partes, já mais tendo visto o reclamante trabalhar no estabelecimento; que ouvia seguido, digo, que o via seguido no bar, mas jamais trabalhando; que frequenta o estabelecimento há uns cinco / ou seis meses e isso informa por conhecimento próprio; que o atendimento era feito, anteriormente por Vitor de tal e mais tarde pela sogra da reclamada; que presenciou o caso do vaso quando o reclamante agrediu a um aleijado, motivando isso a quebra daquele utensílio. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

[Handwritten Signature]
Juiz Presidente

Lídio Mário Ferreira
Testemunha



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

6
GT

As partes disseram não haver mais provas a fazer, pelo que foi encerrada a instrução. Em razões finais o reclamante pediu a procedência da reclamatória, tendo a reclamatória pedido a improcedência da mesma. Renovada a conciliação, foi rejeitada. A seguir passou o sr. Juiz a propor aos srs. Vogais a solução do litígio e tendo ambos votado foi proferida a seguinte decisão:

V I S T O S, E T C.

Mediante petição de fls. 2 Sizefredo Inácio / Galas reclama contra Evalda Lopes da Rosa, pleiteando receber salários, aviso-prévio, 13º salário e férias proporcionais, horas extras e domingos, alegando ter trabalhado para a mesma durante três meses e não ter recebido aqueles direitos. Contestando, a reclamada nega a existência de qualquer vínculo / empregatício e pede a improcedência da reclamatória, tendo em vista o reclamante jamais ter sido seu empregado.

As partes prestaram depoimento pessoal e foram inquiridas três testemunhas, uma apresentada pelo reclamante e duas pela reclamada. As partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias não lograram êxito.

TUDO VISTO EXAMINADO E PONDERADO

Discute-se como elemento principal de orientação da presente decisão a existência ou não de relação de emprego. Para existência dessa impunha-se necessariamente a ocorrência de uma prestação de serviços assalariado e uma subordinação hierárquica para os efeitos desta prestação.

Negada pela reclamada **essa** relação, impunha-se viesse o reclamante fazer uma prova cabal de que realmente seu empregado fôra.

Se de um lado se exige, sempre que negada a relação de emprego, uma prova uniforme no sentido de uma real prestação de serviço, no presente caso mais necessária se fazia essa prova, uma vez que as circunstâncias já deduzidas da inicial eram contra as alegações do reclamante. Efetivamente em nosso entendimento somente em casos especialíssimos e **ú**so lados é de se admitir "a priori" a existência de uma prestação de serviços contínua e não eventual quando o próprio postulante já informa jamais ter recebido salário.

Ora, o salário é um dos elementos essenciais para caracterização da relação de emprego. Já é uma circunstância a favor da contestante pois nada nos leva a crer que uma pessoa possa trabalhar três meses seguidos sem perceber um real sequer, ser demitida sem justa causa e ainda silenciar / por mais quatro meses, aceitando uma situação irregular em seu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7

próprio prejuízo.

Essa prova circunstancial, advinda da própria inicial e do depoimento pessoal do reclamante, por si só exigiria prova robusta e capaz. Ainda a negativa dessa relação / de emprêgo por parte da reclamada levava a cargo do reclamante a necessidade de prova incontestável. Todavia a única testemunha por êle apresentada não é precisa e deixa dúvida sobre seu depoimento ao informar as constantes visitas entre ambos, sem força suficiente para destruir as alegações das duas outras testemunhas, frequentadores do estabelecimento e informantes da não prestação de serviços.

I S T O P O S T O:

Considerando que foi negada a relação de emprêgo;

Considerando que dessa relação são elementos principais a prestação de serviços e a contra-prestação salarial;

Considerando que a contra-prestação salarial jamais ocorreu, tanto que o próprio reclamante confessa em seu depoimento e o admite na inicial;

Considerando que ausente um dos elementos principais forçosa era uma prova cabal da existência do outro, já que o silêncio quanto ao não recebimento salarial é elemento de prova circunstancial contra as alegações do pretense empregado;

Considerando que o outro elemento, prestação de serviço sob subordinação não ficou plenamente provado, uma vez que o depoimento da testemunha apresentada pelo reclamante é suscetível de dúvida e sem força capaz de além de destruir a prova circunstancial, eliminar o valor das declarações feitas pelas duas outras;

Considerando ainda que a ocorrência mais recente, atrito entre as partes, pode ter muito bem dado origem à presente reclamatória como represália;

Considerando que a Junta não é veículo de represálias;

Considerando finalmente as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta,

R E S O L V E

esta J CJ de Montenegro, por maioria de votos, vencido o sr. Vogal dos Empregados, JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamatória, a fim de absolver a reclamada do pedido / da inicial e condenar o reclamante nas custas processuais de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

8
97

R\$ 52,22, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 700,00. Tendo em vista atingir o sub-total da reclamatória importância / superior a dois salários mínimos, deixou-se de fixar valor específico para efeito de alçada.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela ficando cientes as partes. Cumpra-se em doito dias. Do que, para constar, lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada.

[Handwritten Signature]
CARLOS EDMUNDO BLAETH
Juiz do Trabalho - Presidente

[Handwritten Signature]
André Luiz Mottin
Vogal dos Empregadores

[Handwritten Signature]
PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADO

[Handwritten Signature] Sifredo Ymaeio Gallos *[Handwritten Signature]* Corvalda Rosa
Reclamante Reclamada

[Handwritten Signature]
HERALDO FRANCISCO BORGES LUOMA
CHEFE DA SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada de uma petição
e de um atestado de pobreza.

Em 29 de 9 de 1920

Francisco Borges Luena

FRANCISCO BORGES LUENA
CHEFE DA SECRETARIA

9
507

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 393/70
Em 29/ 9 / 70

Carlos Edmundo Blauth
29/ 9 / 70

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Jiz de Trabalho-Presidente

SIZEFREDO INACIO GALLAS, já qualificado nos autos do processo nº 443/70, vem respeitosamente à presença de V. Exª. para pedir lhe sejam dispensadas as custas no referido processo, para o que junta o anexo atestado de pobreza.

Montenegro, 29 de setembro de 1970.

[Handwritten signature]

Sizfredo Inacio Gallas
SIZEFREDO INACIO GALLAS

RECEBUE
29/ 9 / 70

[Handwritten mark]

ILMO. SR. DELEGADO DE POLÍCIA DE MONTENEGRO

ATESTADO

ATESTO, em face da prova testemunal que as declarações do requerente são verdadeiras.

Montenegro, 29/09/70



Paulo Azevedo Machado
Delegado de Polícia
PAULO AZEVEDO MACHADO

SIZEFREDO INÁCIO GALLAS, abaixo assinado, brasileiro, solteiro, garçon, com 18 anos de idade, (nascido em 31 de Julho de 1.952), filho Luiz Inácio Gallas e de Alice Frida Gallas, residentes à Rua Flôres da Cunha, s/nº, nesta Cidade, para fins de direito, solicita, respeitosamente, a Va. Sa., se digne fornecer-lhe atestado de pobreza, conforme é declarado pelas duas testemunhas idôneas abaixo.

Nêstes Têrmos

P. E. Deferimento

Montenegro, 28 de setembro de 1.970

Sizefredo Inácio Gallas

DELEGACIA DE POLÍCIA
- DE -
MONTENEGRO
Protocolo N° 4657
Livro n° 2 Folha 49
Data 29/09/70
Machado

Declaramos, sob penas da lei, que o requerente supra Sizefredo Inácio Gallas, residente em Montenegro, é de condição pobre, - sendo exatas as demais afirmações nesta constantes.-

Requere a pobreza
Reinaldo de Lima Souza e
Osvaldo da Silva

Reinaldo de Lima Souza
Osvaldo da Silva

Em testemunho da verdade.
Montenegro, 29 de set. de 1970
Paulo Azevedo Machado
P. Tabelião



CERTIDÃO

Certifico que até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Montenegro, 7/10/70

Geraldo Franco
GERALDO FRANCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 7/10/70

Geraldo Franco
GERALDO FRANCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Carlos Edmundo Blauth

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA
CARLOS EDMUNDO BLAUTH**
Juiz do Trabalho - Pro. 20113

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**
Geraldo Franco
GERALDO FRANCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA